ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-464/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2505/2011
PROTOCOLO	**:**	1030914
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS / RESPONSÁVEL	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

Impõe-se a declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como regulares a respectiva prestação de contas de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, relativa ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva (prefeito à época), sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, consoante termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito do referido município à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 2485/2011 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas que comprovassem a regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 8966/2011 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas que comprovassem a regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificado, o responsável quedou-se inerte, deixando *transcorrer in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da presente prestação de contas, nos termos da certidão de fs. 127 verso.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 1625/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto no item V – DO RELATÓRIO, entendemos que o Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 5644/2014 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 6 DR. TMV – 5894/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, como CONTAS REGULARES."*

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

No que se refere ao Orçamento Anual do Município de Rio Brilhante- MS, relativo ao exercício de 2011, sua autorização se deu através da Lei nº 1596 de 15 de dezembro de 2009, sendo destinado para o Fundo Municipal de Assistência Social o valor de R$ 1.013.000,00 (hum milhão e treze mil reais), sendo que no decorrer do exercício financeiro, houve abertura de créditos adicionais, passando a despesa inicialmente fixada para R$ 915.000,00 (novecentos e quinze mil reais).

Durante o exercício foi empenhado o montante de R$ 855.721,46 (oitocentos e

cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), o que representa 93,52% das dotações.

Já em relação ao Balanço Financeiro, verificou-se que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 855.721,46 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 666.499,96 (seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), ficando inscrito em Restos a Pagar o valor de R$ 189.221,50 (cento e oitenta nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), representando 39,62% da receita arrecadada.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se no exercício um Déficit da ordem de R$ 79.677,39 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Em relação ao Balanço Patrimonial do órgão em análise, constatou-se que o Ativo Financeiro corresponde às disponibilidades e os valores realizáveis, num total de R$ 337.967,19 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), o que representa 50,13% do Ativo Real, que restou demonstrado perfazer o montante final de R$ 674.108,41 (seiscentos e setenta e quatro mil, cento e oito reais e quarenta e um centavos).

O Ativo Permanente corresponde aos bens móveis e imóveis destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social e estão sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social e, tendo em vista que fazem parte do patrimônio do município, entendo que seus inventários devem compor a prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação anual de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. Donato da Silva Lopes, prefeito do referido município à época, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação dos interessados acerca dos resultados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se como regulares a respectiva prestação de contas de gestão, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator